

Da **responsabilidade civil** das transportadoras e empresas de **gerenciamento de risco** em decorrência do **roubo de cargas**



Yuri Agamenon Silva

Advogado e Coordenação de carteira de ressarcimento da BAR-BUSS. Especialista em Direito Público. Autor de artigos na área de Direito Público e Direito Privado.

A despeito dos avanços sociais ocorridos após a redemocratização, o país não conseguiu reduzir de maneira significativa a criminalidade. Pelo contrário, o crime organizado identificou no roubo de cargas uma fácil e rápida ferramenta de obtenção e transferência de valores. Atualmente, o Brasil segue experimentando uma grave crise de violência urbana, fomentada pela crescente organização criminosa, que já atinge indistintamente todo o território nacional.

Surge, então, a relevância do diálogo entre os sujeitos integrantes da cadeia logística do transporte rodoviário. Embarcadores, transportadores, empresas de gerenciamento de risco e seguradoras estão, ao longo das últimas décadas, buscando um ponto de equilíbrio na fixação de suas atribuições, justamente para atingir ao fim almejado por todos, que é o de evitar a ocorrência do roubo.

Vale dizer, todos os quatro agentes precisam, na maior medida possível, atuar de maneira a evitar essa modalidade de ilícito, assim como tomar todas as medidas para impedir a consumação do evento (que ocorre com a efetiva receptação da carga por grupos criminosos).

E é nesse cenário que surge a fixação da responsabilidade civil de cada um desses agentes. Seguradoras, embarcadores, empresas de gerenciamento de risco e trans-

portadores possuem atribuições legais a serem cumpridas e limites contratuais a serem observados. Estabelece-se, portanto, um binômio ilícito-sanção: para cada comportamento indevido, deverá corresponder uma sanção.

Passemos inicialmente a analisar, pois, a responsabilidade civil das seguradoras, que é mais simplória. Se deixar de observar sua obrigação contratual, consistente no pagamento da indenização, a seguradora poderá ser compelida judicialmente ao adimplemento, bastando ao segurado demonstrar que observou as regras previstas no contrato de seguro.

Para analisar a responsabilidade civil das três demais integrantes da cadeia logística do transporte rodoviário (embarcadores, transportadores e empresas de gerenciamento de riscos), faz-se necessário o desenvolvimento de dois conceitos importantes a esse nicho mercantil: a dispensa de direito de regresso e o plano de gerenciamento de riscos.

A dispensa de direito de regresso é um benefício concedido pelas seguradoras aos transportadores. Em linhas gerais, a seguradora deixa de postular o ressarcimento em face do transportador, após pagar a indenização ao embarcador, se cumprido o plano de gerenciamento de riscos. Por sua vez, esse plano consolida o conjunto de nor-



mas que devem ser observadas por embarcadores, transportadores e empresas de gerenciamento de riscos, tudo com a finalidade de evitar a ocorrência do roubo.

Dito isso, passemos agora a falar sobre a responsabilidade dos embarcadores. Tais empresas, que são usualmente os segurados na cadeia logística do transporte rodoviário de mercadorias, também possuem o dever de cumprir as condições previstas em apólice, sob pena de perda do direito de receber a indenização securitária. Nesse aspecto, o binômio ilícito-sanção referente aos embarcadores perpassa pela necessidade de demonstração do cumprimento de tais normas.

Se descumprido tal corpo normativo, a consequência é o não-recebimento da indenização securitária. Se, por exemplo, os embarcadores deixarem de tomar uma providência que lhes foi incumbida no plano de gerenciamento de riscos (como a instalação de um sistema de rastreamento na carga), a consequência aplicável é a de não-recebimento da indenização.

Por sua vez, o transportador também se vê com o dever de efetuar o ressarcimento do valor pago à seguradora ao embarcador caso deixe de cumprir com as normas previstas

no plano de gerenciamento de riscos. A jurisprudência brasileira já consolidou o entendimento no sentido de que o roubo de cargas afasta a responsabilidade civil dos transportadores, se adotadas as medidas de praxe para custódia do transporte.

Nos casos em que houve a consolidação do plano de gerenciamento de riscos, as medidas de praxe nada mais são, senão a fiel e estrita observância dos termos previstos no plano. Se descumprida alguma das normas, imputa-se ao transportador o dever de indenizar. E na fixação dessa responsabilidade, surge também um temperamento: tem crescido na jurisprudência a ideia de que o mero descumprimento de uma das várias normas do plano não é condição, por si só, capaz de gerar o ressarcimento. Pelo contrário, faz-se necessário demonstrar que o descumprimento efetivamente aumentou a chance de ocorrência do roubo, sob pena de perda de um elemento central da responsabilidade civil: o nexo de causalidade. De toda forma, ainda não existe consolidação jurídica acerca desse específico ponto, nem na legislação, tampouco na jurisprudência.

Finalmente, as empresas de gerenciamento de riscos também poderão ser responsabilizadas,

caso deixem de tomar as medidas previstas no plano para efetuar o transporte seguro da carga. Ocorre, entretanto, que por não possuir corpo normativo próprio (seja no Código Civil, seja na legislação extravagante), ainda não é comum a fixação da responsabilidade civil de tais empresas.

Isso ganha mais relevo na medida em que o mercado segurador ainda não consolidou um corpo contratual de fixação de responsabilidade das gerenciadoras. Dessa forma, a responsabilidade civil de tais empresas tem tido como base as normas gerais de responsabilidade (previstas nos arts. 186 e 927 do Código), mantendo-se sempre a lógica de que ao ilícito (descumprimento de seu dever de zelo) deve corresponder sanção (dever de ressarcimento).

À luz do todo exposto, denota-se que a fixação da responsabilidade das transportadoras e das empresas de gerenciamento de riscos tem tido como base a demonstração do descumprimento de uma medida importante de zelo, que tenha de algum modo incrementado a chance de ocorrência do ilícito.

Se demonstrados tais requisitos, muito dificilmente tais empresas deixarão de ter contra si a imputação do dever de indenizar. Se, pelo contrário, houver a demonstração de observância do zelo possível, então o suporte econômico do evento danoso recairá, em última análise, sobre as empresas seguradoras, que têm tentado, ao longo do tempo, buscar um ponto de equilíbrio entre os prêmios absorvidos e o crescente adimplemento da indenização securitária em decorrência do roubo, evento que até o momento o Estado brasileiro não conseguiu combater com um mínimo grau de eficiência.